

A Comissão de Licitação reuniu-se em data de 10 de Julho de 2018 às 10 horas da manhã para apreciar o pedido de impugnação da empresa BBW Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli – EPP, recebido em 09 de Julho de 2018.

A Impugnante apresentou impugnação dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos princípios que norteiam o processo licitatório temos a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, seguidos pela comissão processante.

A impugnante alega estar sendo impedida de participar do certame, e alega estar regularmente constituída.

A Impugnante alega estar sendo impedida de participar do certame em razão de que o Edital exige certificação do IBAMA do Fabricante dos Pneus, bem como, o condicionamento da Prestação de Serviços de Montagem e Balanceamento dos Pneus quando do fornecimento dos produtos.

As alegações da impugnante não merecem deferimento, pois é livre ao processo licitatório a exigência de documentos que garantam os princípios supra citados. A Comissão destaca que não esta sendo limitando a participação de empresas, esta apenas estabelecendo regras, mas é livre a participação de toda e qualquer empresa que atenda aos requisitos do processo licitatório nos termos da Lei 8666/93;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.



Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

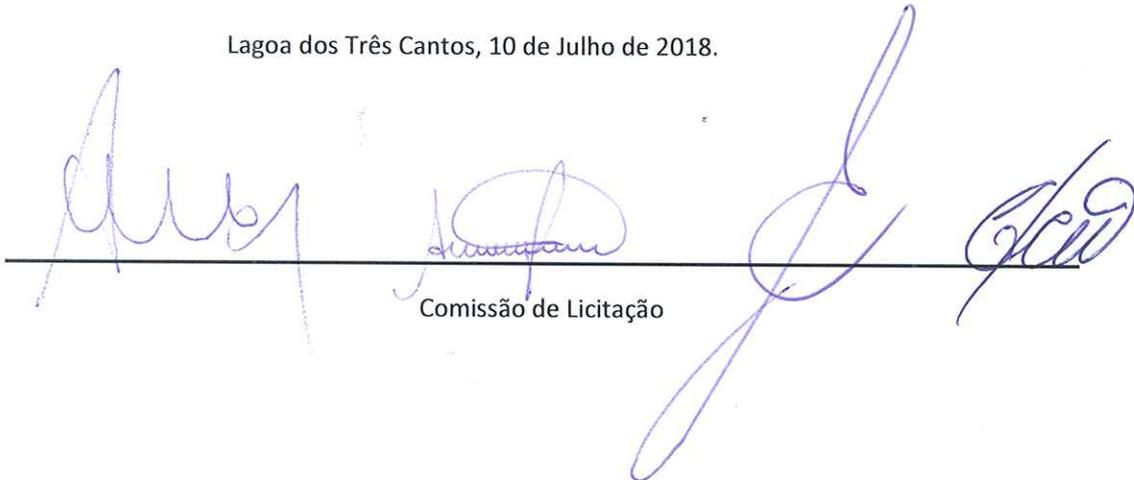
A impugnante alega estar sendo impedida de participar, alegando que o produto fornecido seja montado e balanceado.

O edital pode estabelecer requisitos que atendam a necessidade da municipalidade, e a montagem e balanceamento é uma das necessidades que a municipalidade possui, pois em seu quadro funcional não existe o cargo público efetivo de borracheiro, bem como, não possui equipamentos e local adequado para a montagem e balanceamento dos pneumáticos dos veículos nos termos da Lei 8666/93.

Além dos mais pode a empresa participante/vencedora subcontratar sob as suas expensas o serviço de montagem e balanceamento de empresas que estejam dentro do raio de 14 KM.

Diante do exposto, a comissão de licitação, recebe a impugnação e julga improcedente os pedidos do impugnante, mantendo os requisitos do Certificado IBAMA em nome do Fabricante e o fornecimento de serviços de montagem e balanceamento dentro de um raio de 14 km.

Lagoa dos Três Cantos, 10 de Julho de 2018.



Comissão de Licitação

